

COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA torna público que a Comissão, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2017, com fundamento nos artigos 2º, XX, 36 e 37 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, e no art. 4º, V, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, APROVOU o seu Regimento Interno, na forma a seguir apresentada.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA (AUTARQUIA FEDERAL)

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - A Comissão de Ética da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) foi criada com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética, atendendo os conceitos do Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, modificado pelo Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Art. 2º - A Comissão de Ética da CCCPM está vinculada à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha. Para efeito de supervisão, está diretamente subordinada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), conforme Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Comissão de Ética da CCCPM:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da CCCPM e dos respectivos servidores da Autarquia;

II - representar a Autarquia na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o artigo 9.º do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

III - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

IV - assegurar a observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da CCCPM, aprovado pelo Presidente da Autarquia, por meio de Portaria específica;

V - submeter ao Presidente da Autarquia, sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

VI - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

VII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

VIII - elaborar e propor alterações ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da CCCPM e a este Regimento Interno;

IX - dar subsídios ao Presidente da Autarquia e na tomada de decisão concernente a atos que possam implicar descumprimento das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da CCCPM;

X - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, fatos ou condutas que possam configurar violação do Código de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;

XI - colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 14 da Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008;

XIII - dar ampla divulgação ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da CCCPM, bem como de todo o regimento ético;

XIV - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

XV - responder consultas que lhe forem dirigidas;

XVI - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

XVII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

XVIII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XIX - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XX - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XXI - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XXII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XXIII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também sugerir ao Presidente da Autarquia, a exoneração de ocupante de cargo ou função ou o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, além de adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);

XXIV - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão destinto;

XXV - notificar as partes sobre suas decisões; e

XXVI - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Presidente da Autarquia.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - A Comissão de Ética é composta por seis membros escolhidos entre militares e servidores civis do quadro permanente da CCCPM e designados pelo Presidente da Autarquia.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética da CCCPM serão nomeados através de Portaria. A comissão será composta por três membros efetivos e três suplentes, que cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética, o militar ou servidor civil que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º. Na hipótese de mandato complementar, caso seja exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

§ 4º. A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do militar ou servidor civil.

§ 5º. O Presidente da Autarquia não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 6º. Em caso de impedimento ou vacância, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro efetivo mais antigo.

§ 7º. No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 8º. Na ausência de membro titular, o suplente que se segue deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 9º. Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.

§ 10º. As despesas com viagens e estada dos membros da Comissão de Ética serão custeadas pela Autarquia, quando relacionadas com suas atividades.

Art. 5º - A Comissão de Ética contará com uma Secretaria Executiva, exercida por militar ou servidor civil, prestando serviço na Autarquia, alocado sem aumento de despesas.

§ 1º. É dado como finalidade desta Secretaria Executiva contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 2º. Fica vedado ao Secretário Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º. Outros servidores da Autarquia poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares.

Art. 7º - A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos Membros ou do Secretário Executivo.

§ 1º. O Secretário Executivo submeterá trienalmente à Comissão de Ética proposta do plano de trabalho que contemple as principais atividades da Comissão e proponha metas e indicadores que dimensionem os recursos necessários.

§ 2º. Nas reuniões ordinárias da Comissão de Ética, o Secretário Executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 3º. A pauta das reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões do

Presidente, dos Membros ou do Secretário Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Ao Presidente da Comissão de Ética compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão de Ética, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética da CCCPM, bem como as diligências e convocações;

IV - designar relator para os processos;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética; e

VII - decidir os casos de urgência, isoladamente, da Comissão de Ética.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 9º - Aos membros da Comissão de Ética compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação pela Comissão de Ética;

III - fazer relatórios;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

V - representar a Comissão de Ética em atos públicos, por delegação de seu Presidente; e

VI - cumprir tarefas específicas delegadas pelo Presidente da Comissão de Ética.

Art. 10 - Ao Secretário Executivo compete:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e a elaboração de suas atas;

- III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética (CE);
- IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;
- V - coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;
- VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria Executiva;
- VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na Autarquia; e
- IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 12 - O procedimento de apuração de infração ao Código de Ética será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de ACP, quando cabível; e
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a convenção em Processo de Apuração Ética.

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;
 2. a manifestação do investigado; e
 3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 13 - A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 14 - Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15 - Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 16 - A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos ao Dirigente Máximo para as providências julgadas cabíveis, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 17 - A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em informativo diário interno, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 18 - Os setores competentes da Autarquia darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029/2007.

§ 1º. A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º. No âmbito da Autarquia e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VIII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 19 - Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da Autarquia.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 20 - O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 19.

§ 1º. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao setor competente.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao setor competente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto ao setor jurídico da Autarquia.

Art. 21 - A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 22 - A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser encaminhadas pelo correio eletrônico ou depositada na caixa de sugestões.

§ 1º. A Comissão de Ética divulgará os canais de comunicação para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º. Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º. Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 23 - Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21.

§ 1º. A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º. A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º. É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º. A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º. Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º. Caso, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP seja cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º. Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao

disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171/1994.

Art. 24 - Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética da Autarquia e determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 25 - Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 26 - O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º. Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

- a) formulado em desacordo com este artigo;
- b) o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou
- c) o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º. As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 27 - O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 28 - Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 29 - Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 30 - Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º. Caso a conclusão seja pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171/1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º. Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º. É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 31 - Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º. Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a Autarquia, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Presidente da Autarquia, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 32 - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 33 - Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 34 - São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando, ao presidente da Comissão, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 35 - Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 36 - Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Presidente da Comissão de Ética, em suas ausências, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão.

Art. 38 - Caberá à Comissão dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. - Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Art. 39 - Os militares lotados nesta Autarquia não estarão sujeitos ao Código de Ética da Autarquia, haja vista terem Código próprio, estabelecido na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica. Os casos de desvio ético praticados por estes serão encaminhados à Alta Administração da Autarquia para apuração e providências julgadas cabíveis.

Art. 40 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.